# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

**Quarta-feira, 27 de agosto de 2025** **Ano II | Edição nº 260** **Página 1 de 5**



**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Boracéia**
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

**Câmara Municipal de Boracéia**
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

**PODER EXECUTIVO**

**Licitações e Contratos**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA**
**CNPJ: 46.189.734/0001-61**

Procedimento administrativo nº 525/2025
Pregão eletrônico nº 28/2025
Objeto: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais de pintura.
.

Boraceia, 25 de agosto de 2.025.-

Prezados Senhores:

Trata-se de impugnação do edital em relação a exigência da "ABRAFATI", presente no termo de referência deste edital, o que poderia ser uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação, o que poderá causar problemas na definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade", e contraria a Lei nº 14.133/2021.

Em que pese o respeitável conteúdo da impugnação, temos que a Administração Pública atua em prol do interesse público, é cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável e dos correlatos (Art. 5º da Lei 14.133/21).

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA
CNPJ: 46.189.734/0001-61

Dessa forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo ao pálio da discricionaridade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite legal e legítimo, as quais não tem o condão de frustrar o caráter competitivo, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei 14.133/21. Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Ao exigir a qualificação ABRAFATI pretende a Administração que o produto seja de qualidade, apto, e justificável, como comumente vem exigindo nas demais licitações semelhantes.

Em contato com os setores competentes, temos que a justificativa para exigir se mostra prudente e razoável.

A certificação ABRAFATI:

- **não é marca comercial**, mas selo de conformidade técnica;
- **não limita a fornecedores exclusivos**, sendo acessível a qualquer fabricante de tintas que cumpra os requisitos técnicos;
- promove a **isonomia e competitividade em condições de qualidade mínima**, pois assegura que todos os produtos licitados atendam ao mesmo padrão de desempenho.

Dessa forma, não há direcionamento ou restrição indevida, mas apenas a fixação de **parâmetro objetivo e impessoal**.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA
**CNPJ: 46.189.734/0001-61**

Não há ilegalidade em exigência **de certificações técnicas** A Lei nº **14.133/2021** estabelece, em seus arts. **42, §1º**, **67, §3º** e **70**, que a Administração Pública pode exigir comprovação de qualificação técnica necessária e suficiente à garantia do cumprimento do objeto. Tais exigências devem guardar pertinência com a natureza e a complexidade do objeto contratado.

A certificação ABRAFATI não se trata de **marca comercial** ou de **fornecedor específico**, mas de **selo de conformidade técnica**, emitido por entidade de reconhecida idoneidade no setor de tintas, com base em normas técnicas da **ABNT e ISO**.

A exigência visa atender o interesse público e assegurar que os produtos fornecidos atendam a padrões mínimos de **qualidade, durabilidade, desempenho e segurança**, evitando aquisições que possam gerar custos futuros com manutenção precoce, retrabalho ou comprometimento do patrimônio público.

Portanto, a previsão editalícia não restringe indevidamente a competitividade, mas garante a **contratação mais vantajosa à Administração**, em consonância com os princípios da **eficiência, economicidade e interesse público** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A ausência de exigência de certificação mínima pode conduzir à aquisição de produtos de baixa qualidade, que:

- apresentem desgaste precoce;
- exijam reaplicações em prazo inferior ao previsto;
- gerem custos adicionais de manutenção;
- comprometam o patrimônio público (escolas, prédios administrativos, equipamentos urbanos etc.).

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA**
**CNPJ: 46.189.734/0001-61**

Tais consequências afrontariam os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, além de prejudicarem a prestação do serviço público.

Além do mais, entendemos que tais exigências de certificação de qualidade não ferem o princípio da isonomia, mas ao contrário, busca-se o aprimoramento das atividades através de profissionais qualificados, até porque para participar do Programa Setorial de Qualidade, integra o programa brasileiro de qualidade e produtividade do habitat, não sendo exclusivo de associados da ABRAFATI.

Diante do exposto, estando justificado no certame a necessidade da qualificação ABRAFATI, tal exigência não se mostra ilegal nem indevida, a qual entende-se pela manutenção da mesma.

**DECISÃO**

O Pregoeiro Municipal, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei 14.133/2021, e em defesa do interesse público, decide pela improcedência da presente impugnação, de forma a manter o edital. A decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Boraceia/SP, para conhecimento de todos.

Atenciosamente,

LUCIANA BUENO CAFFEU:31773317822

Assinado de forma digital por LUCIANA BUENO CAFFEU:31773317822 Dados: 2025.08.26 15:51:48 -03'00'

***Luciana Bueno Caffeu***

***Agente de Contratação/Pregoeira***